DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Segunda-feira, 27 de abril de 2026 | **Ano III | Edição nº 371** | **Página 1 de 17**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Homologação / Adjudicação 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 161/2026
Pregão Eletrônico nº 10/2026
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.
Recorrente: GS FIREMAN SOCORRISTAS PARA EVENTOS LTDA.
Contrarrazoante: HR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica recurso administrativo interposto por GS FIREMAN SOCORRISTAS PARA EVENTOS LTDA contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa HR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 10/2026, Processo Administrativo nº 161/2026, promovido pelo Município de Boraceia/SP, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.

O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, por decretos municipais regulamentares e demais normas aplicáveis, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item e o modo de disputa aberto e fechado. O item questionado refere-se aos serviços de brigadista/bombeiro civil em diárias de 12 horas.

Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) falta de apresentação de certificado de empresa ou de profissionais; e (ii) inconsistência no atestado de capacidade técnica apresentado, por supostamente revelar baixa verossimilhança.

A HR apresentou contrarrazões, defendendo que a exigência de certificação foi suprimida do edital por meio de Aviso Oficial publicado em 01/04/2026 e apresentou novos atestados, não do mesmo objeto, mas que comprovam sua plena capacidade operacional desde a fundação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que foi interposto no decorrer do prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, tendo em vista que foram apresentadas dentro do decorrer do prazo de 3 (três) dias úteis após a interposição do recurso.

3. PREMISSAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

A licitação rege-se pelos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável[1].

No caso concreto, devem ser observadas três premissas centrais:

• a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, que não foi impugnado oportunamente;
• a aferição de exequibilidade deve observar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as regras do edital e os elementos concretos dos autos, não bastando mera presunção abstrata ou planilha unilateral de concorrente;
• a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é instrumento legítimo de saneamento, esclarecimento e complementação da instrução, desde que não implique substituição indevida de proposta, inovação essencial ou criação posterior de condição inexistente à época do certame.

4. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

4.1. Da Exigência de Certificação do Corpo de Bombeiros A alegação da Recorrente de que a HR SOLUÇÕES deveria ser inabilitada por falta de certificado não subsiste. Conforme demonstrado pela Contrarrazoante, houve uma alteração no instrumento convocatório via Aviso Oficial, que excluiu expressamente a exigência do item 10.4, alínea "b", que fôra publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Município e também informado no Quadro Informativo do portal Compras.gov.br . Pelo princípio da vinculação ao edital, a Administração deve julgar com base nas regras vigentes na data da sessão. Como a regra foi suprimida, não há vício na habilitação.


A22 QUINTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2026 FOLHA105

economia

UE quer ajuste no mercado de carbono para conter preços de energia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 - PROCESSO Nº 088/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para fornecimento de óleos lubrificantes, filtros automotivos, fluidos de freio e aditivos, para a manutenção dos veículos de linha pesada e maquinários pertencentes à frota municipal, com serviço de troca incluso, durante o período de 12 (doze) meses. DATA DA SESSÃO: 22/04/2026. INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelo endereço eletrônico: www.votuporanga.sp.gov.br.
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO – Secretário Municipal da Administração – 01/04/2026.

megaleilões
EDITAL DE LEILÃO ON-LINE

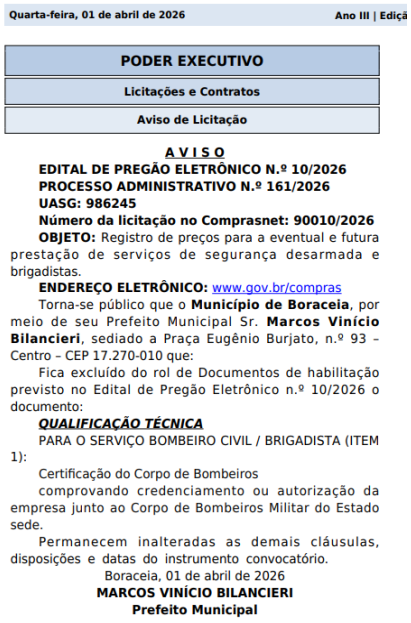
AVISO DE LICITAÇÃO Nº 0103018143/2026
UASG – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preço

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
Edital n. 10/2026 – Pregão n. 10/2026
Processo nº 3543907.407.00003644/2026-53
Objeto: Destinado a eventual aquisição de materiais de esterilização e mini incubadoras. A sessão pública deste Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico: https://comprasbr.com.br/. A sessão de disputa de preços será no dia 16/04/2026 a partir das 09h. Edital disponível a partir do dia 02/04/2026 através dos sites: https://comprasbr.com.br/, http://licitacao.saude.rc.sp.gov.br/ e https://www.gov.br/gncs/pt-br
MARCO AURÉLIO MESTRINEL - Presidente da FMSRC

Prefeitura Municipal de Boraceia
AVISO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2026
OBJETO: Registro de preços para a eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas. ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras. Fica excluído do rol de Documentos de habilitação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2026 o documento 10.4, alínea "b" PARA O SERVIÇO BOMBEIRO CIVIL / BRIGADISTA.Ato completo: www.boraceia.sp.gov.br.

Publicação no Jornal “Folha de SP”

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



Quarta-feira, 01 de abril de 2026 Ano III | Ediçã

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

A V I S O

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2026
UASG: 986245
Número da licitação no Comprasnet: 90010/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras

Torna-se público que o **Município de Boraceia**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **Marcos Vinício Bilancieri**, sediado a Praça Eugênio Burjato, n.º 93 – Centro – CEP 17.270-010 que:

Fica excluído do rol de Documentos de habilitação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2026 o documento:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PARA O SERVIÇO BOMBEIRO CIVIL / BRIGADISTA (ITEM 1):

Certificação do Corpo de Bombeiros

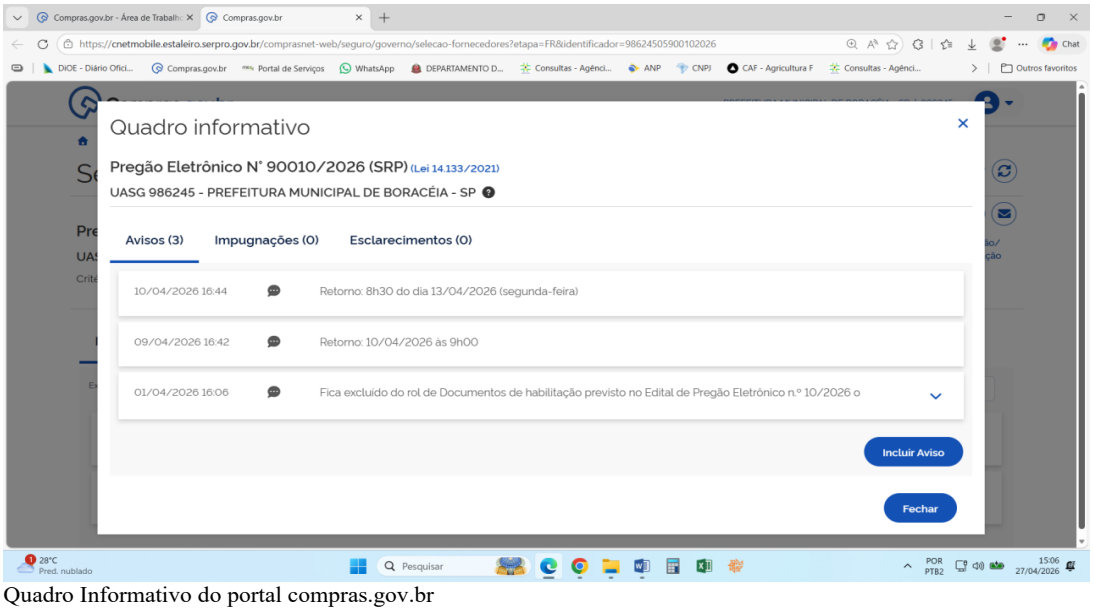
comprovando credenciamento ou autorização da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado sede.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas, disposições e datas do instrumento convocatório.

Boraceia, 01 de abril de 2026

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
Prefeito Municipal

Publicação no Diário Oficial do Município



Quadro Informativo do portal compras.gov.br

4.2. Da Capacidade Técnica A Recorrente baseou sua acusação de "inverossimilhança" apenas na data de abertura da empresa, sem apresentar provas de falsidade. Por outro lado, a HR SOLUÇÕES trouxe aos autos atestados idôneos, incluindo um emitido pela Prefeitura de Agudos, que confirma a prestação de 554 horas de serviço de controle de acesso em dezembro de 2025.

Não há na Lei nº 14.133/2021 impedimento para que empresas recém-criadas participem de certames, desde que comprovem aptidão, o que foi feito.

4.3. Do Saneamento e Formalismo Moderado Seguindo a linha do modelo de julgamento analisado, a Administração deve privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado. Uma vez que a documentação da HR SOLUÇÕES atende ao edital retificado e a empresa comprovou capacidade técnica por documentos oficiais, a manutenção de sua habilitação é a medida que se impõe para garantir a competitividade.

5. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no art. 165, § 2, da Lei 14.133/2021 sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GS FIREMAN SOCORRISTAS PARA EVENTOS LTDA** no processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 10/2026**, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **HR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 27 de abril de 2026

Carlos Alberto Bilancieri
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 161/2026
Pregão Eletrônico nº 10/2026
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.
Recorrente: BRU SEG SEGURANÇA LTDA.
Contrarrazoante: SMR SEGURANÇA LTDA.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica recurso administrativo interposto por BRU SEG SEGURANÇA LTDA contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa SMR SEGURANÇA LTDA no Pregão Eletrônico nº 10/2026, Processo Administrativo nº 161/2026, promovido pelo Município de Boraceia/SP, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.

O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, por decretos municipais regulamentares e demais normas aplicáveis, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item e o modo de disputa aberto e fechado. O item questionado refere-se aos serviços de segurança desarmada em diárias de 12 horas.

Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) inexequibilidade da proposta da SMR para o Item 2; (ii) inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, por supostamente se referirem a vigilância patrimonial continuada e não a eventos; e (iii) irregularidade/ausência de documentos relativos à autorização perante os órgãos competentes de controle da atividade de segurança privada.

A SMR apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, a possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente, a validade de sua autorização perante a Polícia Federal e a compatibilidade dos atestados técnicos. Em diligência, a empresa juntou documentos adicionais, entre eles publicação de alvará no Diário Oficial da União, certificado de regularidade anual perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, comprovante de situação cadastral regular e atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos/privados.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que foi interposto no decorrer do prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, tendo em vista que foram apresentadas dentro do decorrer do prazo de 3 (três) dias úteis após a interposição do recurso.

3. PREMISSAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

A licitação rege-se pelos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável[1].

No caso concreto, devem ser observadas três premissas centrais:

• a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, que não foi impugnado oportunamente;
• a aferição de exequibilidade deve observar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as regras do edital e os elementos concretos dos autos, não bastando mera presunção abstrata ou planilha unilateral de concorrente;
• a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é instrumento legítimo de saneamento, esclarecimento e complementação da instrução, desde que não implique substituição indevida de proposta, inovação essencial ou criação posterior de condição inexistente à época do certame.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUIR O EDITAL EM SEDE RECURSAL

A Recorrente fundamenta parte substancial da alegação de inexequibilidade em convenção coletiva de trabalho específica, que, segundo sustenta, imporia custo mínimo por diária incompatível com a proposta vencedora. Ocorre que, conforme premissa expressamente indicada para este parecer, nenhuma convenção coletiva específica foi citada no edital como parâmetro obrigatório de formulação das propostas, tampouco houve impugnação ao edital para exigir a indicação expressa de determinada norma coletiva ou a adoção de planilha-modelo vinculante.

A consequência jurídica é relevante: encerrada a fase própria de impugnação, não é possível converter o recurso administrativo contra a classificação de licitante em impugnação tardia do instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital protege tanto a Administração quanto os licitantes, impedindo que, após a disputa, sejam introduzidos critérios não previstos ou parâmetros de julgamento que não tenham sido previamente submetidos à isonomia competitiva.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Isso não significa, evidentemente, que obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e normativas sejam irrelevantes na execução contratual. A futura contratada permanece integralmente responsável pelo cumprimento da legislação aplicável, inclusive CLT, normas de segurança privada, encargos sociais, tributos e eventuais instrumentos coletivos efetivamente incidentes. Significa apenas que, para fins de julgamento da proposta no certame, a Administração não pode desclassificar proposta com base em parâmetro externo não previsto no edital, quando não demonstrada, de modo objetivo e concreto, a impossibilidade de execução pelo preço ofertado.

5. DA CCT INVOCADA PELA RECORRENTE E DOS LIMITES DE SUA UTILIZAÇÃO NO JULGAMENTO

A Recorrente fundamenta parte substancial de sua tese em Termo Aditivo/CCT que regularia trabalho intermitente em eventos no Estado de São Paulo. O argumento não pode ser simplesmente ignorado, pois normas coletivas podem estabelecer pisos e benefícios obrigatórios quando efetivamente aplicáveis à categoria, à base territorial e ao regime de contratação. Contudo, seu uso no julgamento licitatório exige cautela jurídica.

Primeiro, porque o edital não indicou expressamente a CCT como premissa de formação de preço, nem exigiu planilha vinculada a essa norma coletiva. Segundo, porque eventual enquadramento sindical não decorre apenas da nomenclatura do objeto, mas de elementos jurídicos e fáticos relativos à atividade preponderante, à categoria profissional envolvida, à base territorial e à forma concreta de contratação. Terceiro, porque, se algum licitante entendia indispensável a indicação prévia de CCT, metodologia ou piso mínimo, deveria ter provocado a Administração por pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital antes da sessão.

Nesse cenário, a CCT pode ser considerada como elemento auxiliar de cautela, de avaliação de risco e de fiscalização contratual, mas não como fundamento isolado e automático para desclassificar proposta, especialmente quando a licitante vencedora foi instada a se manifestar e apresentou documentos voltados à demonstração de regularidade e aptidão.

6. DA INEXEQUIBILIDADE: PARÂMETRO LEGAL, ÔNUS ARGUMENTATIVO E ANÁLISE DO CASO

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de desclassificação de propostas, entre elas aquelas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem vícios insanáveis, não tiverem exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração ou apresentarem preços inexequíveis. A mesma lógica foi reproduzida no edital, que admite diligência para aferição da exequibilidade.

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> [...]
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo."

O edital, por sua vez, reproduz a lógica legal ao prever que se considera inexequível a proposta com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com preços dos insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, e ao permitir diligência para aferição de exequibilidade.

A inexequibilidade, entretanto, não se presume de forma absoluta. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula 262, afirma que critérios objetivos de inexequibilidade conduzem a presunção relativa, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da exequibilidade.

> **"SÚMULA TCU 262:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Sob a Lei nº 14.133/2021, o TCU reafirmou tal orientação, inclusive no Acórdão nº 803/2024-Plenário, ao assentar que o art. 59, § 4º, também conduz a presunção relativa, não autorizando desclassificação automática sem oportunidade de demonstração.

> **"Sumário**
> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal[2]."

No caso, a Recorrente apresenta planilha própria, fundada em premissas unilateralmente adotadas, inclusive convenção coletiva não expressamente indicada no edital, metodologia inspirada em normativo federal de planejamento de contratações e composição de custos que não foi incorporada como regra obrigatória do certame. Embora tais elementos possam servir como

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A803%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

indícios para justificar diligência, não bastam, por si só, para impor a desclassificação da proposta vencedora.

Há distinção essencial entre: (a) indício de possível inexequibilidade, que autoriza diligência e requer motivação técnica; e (b) prova conclusiva de inexequibilidade, que autoriza a desclassificação. O recurso situa-se, no máximo, no primeiro campo. A planilha da Recorrente não demonstra, de forma irrefutável, que a SMR não dispõe de estrutura, escala, regime operacional, composição tributária, produtividade, logística, margem reduzida, estratégia comercial ou outros fatores empresariais capazes de viabilizar a execução pelo preço ofertado.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não confere ao concorrente o poder de impor sua própria matriz de custos à Administração ou aos demais licitantes. O julgamento deve ser objetivo, mas a objetividade decorre do edital, da lei e dos elementos oficiais do processo, não de planilha unilateral produzida pela parte interessada no resultado recursal.

Assim, ausente prova técnica conclusiva de inviabilidade, e considerada a possibilidade de diligência, não se recomenda a desclassificação da SMR com fundamento exclusivo na planilha da Recorrente. O caminho juridicamente adequado é prestigiar a decisão administrativa que aceitou a proposta após a análise dos elementos dos autos, sem prejuízo de a Administração exigir, quando necessário, demonstração de exequibilidade e fiscalizar rigorosamente a execução contratual.

7. DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SMR

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, após a entrega dos documentos de habilitação, a realizar diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

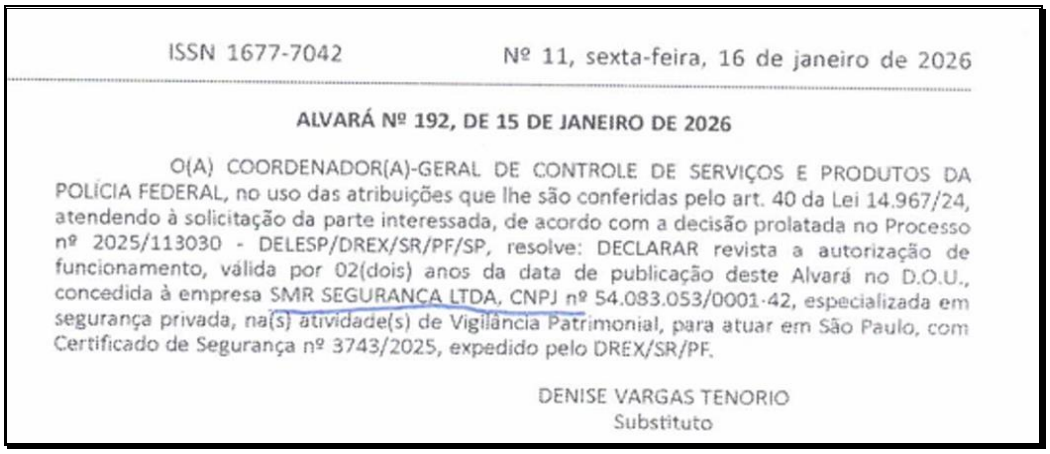
> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A diligência não viola a isonomia quando se limita a esclarecer, confirmar ou comprovar situação preexistente, sem permitir que o licitante altere substancialmente a proposta, substitua objeto, crie qualificação técnica inexistente ou regularize condição que não possuía no momento

oportuno. Esse entendimento também se harmoniza com o formalismo moderado e com o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, os documentos apresentados pela SMR em diligência devem ser analisados sob essa ótica. A documentação vinculada à Polícia Federal, inclusive publicação oficial de autorização/alvará e declaração/elementos de regularidade, indica situação jurídica de autorização para funcionamento no ramo de segurança privada. A juntada, em diligência, destina-se a comprovar condição preexistente e verificável por órgão público competente, e não a criar autorização posteriormente.

A publicação do Diário Oficial da União juntada aos autos contém o Alvará nº 192, de 15 de janeiro de 2026, em nome da SMR SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 54.083.053/0001-42, declarando revista a autorização de funcionamento, válida por dois anos da data de publicação, para atuação em São Paulo na atividade de vigilância patrimonial, com Certificado de Segurança nº 3743/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.



ISSN 1677-7042 Nº 11, sexta-feira, 16 de janeiro de 2026

ALVARÁ Nº 192, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40 da Lei 14.967/24, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2025/113030 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 54.083.053/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3743/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

Documento constante nos autos do processo.

Também foi apresentado Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada, exercício 2026, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em nome da SMR SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 54.083.053/0001-42, certificando situação de regularidade e indicando renovação até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte. Além disso, consta comprovante de consulta/cadastro de empresas de segurança apontando situação cadastral regular, emitido em 13/04/2026.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - DPPC
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS DIVERSOS - DPCRD
SERVIÇO TÉCNICO DE PRODUTOS CONTROLADOS DIVERSOS

Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada

Nº: E0901 **Exercícios 2026**

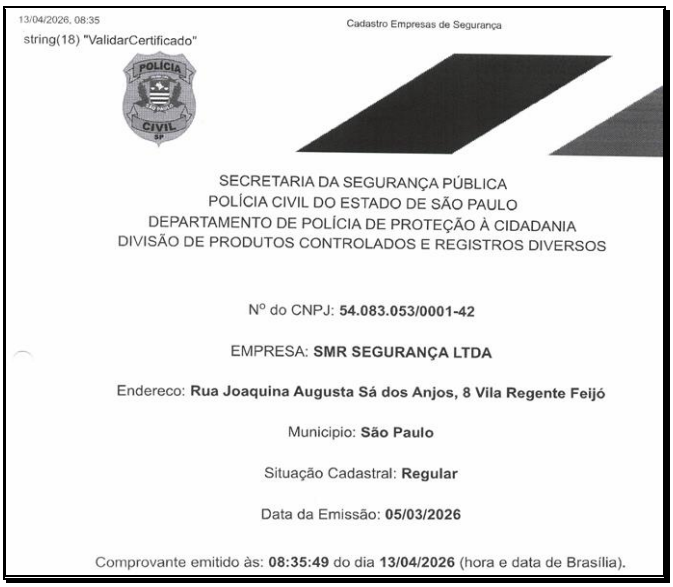
O Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD - DPPC, após verificados o pagamento da taxa e os documentos apresentados, CERTIFICA que a empresa:

Denominação: **SMR SEGURANÇA LTDA**
Nº do CNPJ: **54.083.053/0001-42**
Endereco: **Rua Joaquina Augusta Sá dos Anjos, 8 Vila Regente Feijó**
Municipio: **São Paulo**

Encontra-se em situação de regularidade conforme disposto no artigo 40, XIX, § 1º da Lei Federal 14.967 de 09/09/2024, Lei Estadual nº 15.266 de 26/12/2013 e Decreto 54.359 de 20/05/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.108 de 04/08/2020 e suas atualizações e conforme legislação em vigor, devendo o presente certificado ser renovado até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao da sua expedição.

São Paulo, 05 de março de 2026

Luciano Vaz Carneiro
Delegado de Polícia
Rua Brigadeiro Tobias, 527 - Luz, São Paulo/SP cep 01032-001
E-mail: dpcrd.gcm@policiacivil.sp.gov.br



13/04/2026, 08:35 Cadastro Empresas de Segurança
string(18) "ValidarCertificado"

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS DIVERSOS

Nº do CNPJ: **54.083.053/0001-42**

EMPRESA: **SMR SEGURANÇA LTDA**

Endereco: **Rua Joaquina Augusta Sá dos Anjos, 8 Vila Regente Feijó**

Municipio: **São Paulo**

Situação Cadastral: **Regular**

Data da Emissão: **05/03/2026**

Comprovante emitido às: **08:35:49** do dia **13/04/2026** (hora e data de Brasília).

Documentos constantes nos autos do processo.

Quanto à capacidade técnica, foram juntados atestados que indicam execução satisfatória de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, inclusive com postos de 12 horas e de 24 horas, perante entidades como Fundo Social de São Paulo, Instituto de Tecnologia Social - ITS Brasil e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência do Município de São Paulo.

DOCUMENTO	EMITENTE/ORIGEM	CONTEÚDO ESSENCIAL	EFEITO JURÍDICO
Alvará nº 192/2026 publicado no DOU	Polícia Federal	Autorização de funcionamento revista em nome da SMR, válida por dois anos, vigilância patrimonial em São Paulo, certificado nº 3743/2025.	Comprova regularidade/autorização no ramo de segurança privada, sujeita à conferência oficial.
Certificado de Regularidade Anual E0901 - exercício 2026	Polícia Civil/SP - DPCRD/DPPC	Certifica regularidade da SMR como empresa de segurança especializada.	Reforça condição regular perante órgão estadual competente.
Comprovante cadastral de empresa de segurança	Polícia Civil/SP	Situação cadastral regular, emissão em 05/03/2026 e comprovante emitido em 13/04/2026.	Documento de confirmação/consulta, útil para validação da regularidade.
Atestado FUSSP	Fundo Social de São Paulo	Serviços continuados de vigilância/segurança patrimonial, postos desarmados de 12h diurnos, segunda a domingo.	Indício de aptidão técnica em segurança desarmada.
Atestado ITS Brasil	Instituto de Tecnologia Social - ITS Brasil	Vigilância e segurança patrimonial desarmada, proteção de patrimônio e pessoas, 02 postos, 24 horas por dia.	Indício de experiência compatível em vigilância desarmada.
Atestado SMPED	Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - São Paulo	Contrato 39/SMPED/2025, segurança patrimonial desarmada, 02 postos, 24 horas por dia, execução satisfatória.	Comprova execução satisfatória perante órgão público municipal.

8. DA REGULARIDADE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E DO FORMALISMO MODERADO

A atividade de segurança privada está submetida a controle estatal específico, razão pela qual a autorização de funcionamento perante a Polícia Federal constitui requisito relevante para a regularidade da empresa no ramo. Contudo, a análise licitatória deve distinguir ausência substancial de autorização de falha documental sanável, indisponibilidade sistêmica comprovada ou necessidade de confirmação documental por diligência.

Se a empresa possuía autorização válida e situação regular perante o órgão competente na data pertinente, eventual impossibilidade momentânea de emissão, consulta ou juntada do documento, especialmente por indisponibilidade de sistema público, não deve conduzir automaticamente à inabilitação, sob pena de violação à razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O formalismo exigível em licitações é o formalismo necessário à segurança, à igualdade e ao julgamento objetivo. Não se confunde com apego a formas vazias quando a finalidade da

exigência foi atingida por documento oficial idôneo e a Administração pode conferir sua autenticidade. A jurisprudência do TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário[3], admite a juntada posterior de documentos destinados a atestar condição preexistente, especialmente quando tal providência viabiliza a seleção da proposta mais vantajosa sem prejuízo à isonomia.

A situação dos autos se enquadra nessa racionalidade: os documentos juntados pela SMR não aparentam criar autorização nova para participação no certame, mas comprovar autorização e regularidade perante órgãos competentes. A solução juridicamente adequada é exigir conferência oficial e registro nos autos, e não inabilitação automática por formalismo documental, salvo se a verificação demonstrar inautenticidade, perda de validade, incompatibilidade do objeto autorizado ou inexistência da condição à época pertinente.

9. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

A qualificação técnica deve ser exigida nos limites estritamente necessários à garantia da execução contratual, vedadas exigências excessivas, impertinentes ou que restrinjam indevidamente a competição. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mas não exige identidade absoluta entre o contrato anterior e o futuro contrato.

Os atestados apresentados pela SMR indicam prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com postos de 12 horas e/ou 24 horas, perante pessoas jurídicas de direito público/privado. Embora a Recorrente sustente que tais experiências seriam de “posto fixo contínuo” e não de “eventos”, a exigência jurídica aplicável é de pertinência e compatibilidade, não de perfeita coincidência operacional.

A essência do item impugnado é a disponibilização de profissionais de segurança desarmada, com disciplina operacional, controle, prevenção, orientação, proteção de pessoas e patrimônio e atuação compatível com a natureza dos serviços. A experiência em vigilância desarmada demonstra aptidão técnica relevante para o objeto, ainda que o evento municipal possua dinâmica variável. Exigir atestado exclusivamente de segurança em eventos, se tal recorte não constou com precisão restritiva no edital, representaria interpretação ampliativa e potencialmente restritiva da competitividade.

9.1. Da análise específica dos atestados constantes nos autos do processo

O atestado do Fundo Social de São Paulo informa que a SMR executou serviços continuados de vigilância/segurança patrimonial, com cobertura de postos designados, indicando postos de vigilância desarmada 12 horas diurnas, de segunda a domingo. O documento declara desempenho satisfatório e ausência de registros desabonadores.

[3] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

O atestado do ITS Brasil informa contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com finalidade preventiva de proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram no local, com cobertura de dois postos de trabalho durante 24 horas por dia, de segunda-feira a domingo. O documento declara execução satisfatória até a data de emissão.

O atestado da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo descreve contrato para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com cobertura de dois postos de trabalho em regime de 24 horas por dia, de segunda-feira a domingo, e afirma que a empresa executou os serviços de forma satisfatória, sem registros desabonadores.

Tais documentos demonstram experiência em segurança/vigilância desarmada, proteção preventiva de pessoas e patrimônio, organização de postos e execução perante entes públicos/privados. A diferença entre posto fixo e evento pode influenciar a fiscalização e a execução contratual, mas não invalida automaticamente a qualificação técnica quando o edital não restringiu a prova a eventos e quando a atividade principal permanece compatível.

10. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA COMPETITIVIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A licitação pública não busca apenas a proposta de menor preço, mas a proposta vantajosa, regular, exequível e apta a atender ao interesse público. Por isso, o preço baixo deve ser examinado com cautela, mas sem transformar a análise de exequibilidade em instrumento de eliminação indevida da proposta mais competitiva.

Ao apresentar proposta, a licitante assume responsabilidade integral pelos custos necessários à execução do objeto, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, operacionais, uniformes, equipamentos, tributos, benefícios, treinamentos e demais despesas diretas e indiretas. Eventual erro de composição de preço não autoriza posterior reequilíbrio econômico-financeiro para cobrir falha de proposta, salvo hipóteses legais supervenientes e comprovadas.

A tese recursal de inexequibilidade automática não deve prevalecer por quatro fundamentos centrais. Primeiro, porque a Lei nº 14.133/2021 exige análise motivada e permite diligência para demonstração de exequibilidade. Segundo, porque a planilha da Recorrente é unilateral e baseada em premissas não incorporadas ao edital como critério obrigatório. Terceiro, porque a CCT indicada não foi expressamente citada no instrumento convocatório, tampouco houve impugnação do edital por essa ausência. Quarto, porque a SMR apresentou documentação em diligência e assumiu a execução pelos valores ofertados, cabendo à Administração fiscalizar a execução e exigir cumprimento dos encargos legais.

Isso não significa que toda proposta abaixo da planilha de outro licitante seja aceitável. Significa apenas que a desclassificação exige prova objetiva de inexequibilidade ou ausência de demonstração quando formalmente exigida. Se a Administração entender que ainda subsiste dúvida relevante, poderá complementar a diligência especificamente quanto à composição de custos da SMR. O que não se recomenda é acolher o recurso apenas com base em planilha concorrencial e em CCT não prevista no edital como parâmetro eliminatório.

A Recorrente também questiona a ausência de Certificado de Segurança/documento GESP. A documentação juntada em diligência indica, porém, publicação oficial de alvará pela Polícia Federal e documentos estaduais de regularidade. A Administração deve distinguir a falta absoluta de autorização da ausência momentânea de documento ou impossibilidade de consulta em sistema.

Se a diligência comprova que a SMR possuía autorização de funcionamento válida, a finalidade da exigência foi atendida. A inabilitação somente se justificaria se a consulta oficial demonstrasse inexistência de autorização, autorização vencida, incompatibilidade da atividade autorizada com o objeto licitado, impedimento legal, falsidade documental ou impossibilidade de confirmação da autenticidade.

11. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no art. 165, § 2, da Lei 14.133/2021 sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRU SEG SEGURANÇA LTDA** no processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 10/2026**, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **SMR SEGURANÇA LTDA**.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 27 de abril de 2026

Carlos Alberto Bilancieri
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual e futura prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da empresa vencedora, conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90010/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 27 de abril de 2026. **Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal**

.....